ACÓRDÃO - AC00 - 2175/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7263/2021
PROTOCOLO	:	2112972
TIPO DE PROCESSO	:	APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADOS	:	1. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES; 2. JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS	:	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908.
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUDITORIA. ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO ENVIO DE INFORMAÇÕES DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS VIA SICAP. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

O não encaminhamento a este Tribunal da totalidade dos contratos temporários via SICAP, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, pelo prefeito à época e pelo seu sucessor, motiva a aplicação de multa a ambos, nos termos do art. 44, I, c/c. o art. 42, II e IV, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, aplicar **multa** aos responsáveis, no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **João Carlos Krug** e **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhaes**, pelo não encaminhamento a este Tribunal da totalidade dos contratos temporários via SICAP realizados no âmbito do Fundo de Valorização de Desenvolvimento da Educação de Chapadão do Sul, nos termos do art. 44, I c/c. o art. 42, II e IV, todos da Lei Complementar n. 160/2012; conceder **o prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC - Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, comprovando nos autos, conforme estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c. o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCMS n. 098/2018; e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Cuidam os autos de processo de Apuração de Responsabilidade em face do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito do município de Chapadão do Sul, em razão do não encaminhamento de informações e documentos relativos à admissão de pessoal, em meio eletrônico.

Apurou a equipe técnica (fl. 89), em sede de auditoria (Relatório de Auditoria n. 07/2017, fls. 02-92 do TC/7786/2017), que no decorrer do exercício de 2016, o jurisdicionado deixou de enviar documentação de remessa obrigatória via sistema SICAP (Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal) no tocante à contratação temporária.

Assim, com base na fiscalização *in loco*, a Divisão competente, fl. 89, consultou os dados constantes do SICAP e verificou que dos 241 contratos temporários efetivados no decorrer do exercício de 2016 um total de 83 processos deixaram de ser remetidos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, até 21 de junho de 2021.

A par da análise da DFAPP (Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência) os jurisdicionados, Sr. João Carlos Krug, prefeito atual, e Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito à época, foram devidamente intimados (fls. 12-13), contudo, apenas o Sr. João Carlos Krug apresentou justificativas e documentos.

Em reanálise do tema, fls. 89-90, a DFAPP informou que até a data de 09.02.2022, os contratos temporários pendentes de remessa ainda não haviam sido remetidos ao Tribunal de Contas, razão pela qual manteve a irregularidade identificada na Auditoria n. 07/2017.

Por sua vez, em sua manifestação (PAR – 2ª PRC – 6246/2023), a Procuradoria de Contas ponderou que o gestor, mesmo após intimação, deixou de atender ao chamamento desta Corte de Contas e opinou pela aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

A matéria dos autos trata da Apuração de Responsabilidade autuada diante da omissão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito de Chapadão do Sul, em encaminhar as informações e documentos relativos à admissão de pessoal, por intermédio do SICAP.

Da análise dos autos, verifico que a DFAPP em análise inicial (fl. 09) sugeriu a

responsabilização de ambos os gestores, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e João Carlos Krug. Por sua vez, a Procuradoria de Contas se manifestou pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal à época, haja vista a ausência de remessa de documentos via SICAP e em face do não atendimento à intimação (INT – G.JD - 7118 /2021) emitida por essa Corte de Contas.

Pois bem, verifico que o caso em tela se refere a irregularidade apurada, em auditoria, pela 3ª Inspetoria de Controle Externo. Assim, conforme se observa nos autos (TC/7786/2017, fls. 2-92), por ocasião da inspeção *in loco*, as equipes técnicas identificaram duas irregularidades na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, praticadas no decorrer do exercício financeiro de 2016:

> • Não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal (item 14 do Relatório de Auditoria) e;
>
> • Pagamento de plano de saúde aos servidores da Educação, no montante de R$ 282.892,04, com recursos do FUNDEB, (item 15 do Relatório de Auditoria).”

Após os tramites processuais cabíveis, o relator, Conselheiro Jerson Domingos, emitiu relatório-voto (REV – JD – 4602/2018 e AC00-2992/2018), considerando irregular os atos apurados no item 15 do Relatório de Auditoria n. 17/2017, somente no tocante ao pagamento com recursos do FUNDEB de plano de saúde aos servidores e imputando-lhe multa aos gestores de 200 UFERMS. Por sua vez, **no que se refere às remessas do SICAP**, determinou, para adoção das medidas cabíveis, o encaminhando dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, informando que o município deixou de enviar os documentos relativos à contratação temporária de pessoal.

Com vistas a dar cumprimento à determinação do relator (DSP- G – JD – 16013/2021) foi autuado o presente processo de apuração de responsabilidade, **no qual se discute, em suma, a inércia do gestor no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Estado**. Na ocasião, vigia a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 com a seguinte redação:

> **Seção IV**
>
> Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal - SICAP
>
> Art. 10. As informações, dados e documentos constantes da Seção I do Capítulo II do Anexo I desta Instrução devem ser remetidos pelo sistema SICAP, disponível no sítio do TCE/MS.
>
> **ATOS SUJEITOS A REGISTRO**
>
> **SEÇÃO I**
>
> ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO

[...]

1.5. **ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE**

A) PRAZO: **até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato.**

[...]

1.6. **TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO**

A) PRAZO: **até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do termo aditivo.**

[...]

1.7. **CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES**

A) PRAZO: até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da publicação do ato.

Assim, a par da manifestação da área técnica (fls. 4-9) constatou-se que dos 241 contratos temporários de pessoal realizados pelo FUNDEB de Chapadão do Sul, no ano de 2016, um total de 83 deixaram de ser remetidos ao Tribunal de Contas. Verifico ainda que as contratações temporárias (fls.6-9) referem-se à substituição de professores, de auxiliares educacionais, de merendeiras e trabalhadores da área operacional do FUNDEB do município.

Ainda, compulsando os autos, localizo às fls. 12-13 a intimação dos Srs. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e João Carlos Krug, ambos prefeitos do município em períodos distintos. Contudo, apenas o Sr. João Carlos Krug retornou ao chamamento desta Corte de Contas (fls. 19-86), informando que as irregularidades no envio dos documentos são de responsabilidade da gestão anterior. Argumenta ainda que em razão da substituição de software (contrato n. 595/2017 e 224/2020) não houve a localização dos protocolos de remessas ao SICAP.

Em consulta ao E-Cjur verifico o período de responsabilidade de cada gestor. Vejamos:

Unid. Adm.	Unid. Gestora	Nome do Responsável	Tipo de Responsabilidade	Período de Responsabilidade		Situação
				Data Início	Data Fim	
CPS	PM/CP	JOAO CARLOS KRUG	PREFEITO	01/06/23	31/12/24	Solicitação Validada
CPS	PM/CP	JOAO ROQUE BUZOLI	PREFEITO	01/05/23	31/05/23	Solicitação Sucedida
CPS	PM/CP	JOAO CARLOS KRUG	PREFEITO	01/01/21	30/04/23	Solicitação Sucedida
CPS	PM/CP	JOAO CARLOS KRUG	PREFEITO	01/01/17	31/12/20	Solicitação Sucedida
CPS	PM/CP	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES	PREFEITO	01/01/13	31/12/16	Solicitação Sucedida

Contudo, constata-se ainda que, segundo apurou a DFAPP (fl. 90), até **09/02/2022**, os contratos temporários ainda não haviam sido remetidos ao Tribunal de Contas. Nesse contexto, entendo que houve uma **dupla omissão**: à época da contratação, por parte do gestor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, e atual, em razão do Sr. João Carlos Krug não ter encaminhado os referidos contratos, mesmo após a intimação realizada por esse Tribunal.

Importante considerar que os documentos públicos se referem a administração pública como um todo, sendo responsabilidade tanto de quem realizou a contratação quanto do sucessor municipal, a qual cabe a responsabilidade por eventuais ausências anteriores, em obediência ao princípio da continuidade administrativa.

Nesse sentido, dispõem a Resolução Normativa TCE/MS n. 67/2010 e Resolução TCE/MS n. 49/2016

> **Resolução Normativa TC/MS 67/2010**
>
> Art. 5º - **À implantação e operacionalização do SICAP aplicam-se subsidiariamente as normas estabelecidas para os demais processos**, sem prejuízo daquelas constantes dos instrumentos normativos que regulamentem esta Resolução Normativa. (Redação dada pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).
>
> Art. 6º - O não cumprimento aos prazos e determinações contidas neste ato resolutivo e demais regulamentos aplicáveis à matéria, **sujeitará o responsável à imputação de multa**, nos termos legais e regimentais pertinentes.
>
> **Resolução TCE/MS n. 49/2016**
>
> Art. 31. Ensejarão a adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei:
>
> I – a omissão no dever de prestar contas anuais,
>
> II – a apresentação da prestação de contas anuais fora do prazo estabelecido.
>
> § 1º **Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo no final ou transição de mandado, caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, observado as seguintes regras: (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).**

Verifico ainda que em situações análogas já se manifestou o TCE/MS (AC00 – 1257/2022 (TC/11380/2020); AC00 – 265/2020 (TC/18112/2017); AC 00 -262/2020 (TC/17776/2017)). Assim, por todo o exposto, entendo cabível a aplicação de multa a ambos os gestores em razão do não encaminhamento dos documentos eletrônicos de remessa obrigatória via SICAP em afronta à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

I. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, portador do CPF nº 250.233.811-53 e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, portador do CPF nº 499.421.077-20, pelo não encaminhamento a este Tribunal da totalidade dos contratos temporários via SICAP realizados no âmbito do Fundo de Valorização de Desenvolvimento da Educação de Chapadão do Sul, nos termos do art. 44, I c/c. o art. 42, II e IV, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

II. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC - Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, comprovando nos autos, conforme estabelecido no art. 83 da LCE nº 160/2012 c/c. o art. 185, §1º, I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCMS nº 098/2018;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GFBC/MRLOS/MSS